

Decisão

0012085-38.2026.8.16.0017

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de pedido de recuperação judicial em consolidação processual e substancial formulado por ML Umuarama Lubrificantes Ltda, Única Comercial Ltda, Umulub Transportes e Comércio Ltda e IC Comercial Ltda, integrantes do denominado Grupo Econômico ML, todas representadas por seu sócio administrador Fernando Balbino Bonnes. As requerentes afirmam enfrentar severa crise econômico-financeira e buscam o processamento da recuperação judicial, com pedido liminar para resguardar bens essenciais e impedir atos de constrição.

As empresas instruem a inicial com documentação destinada a demonstrar o atendimento dos requisitos previstos nos artigos 47, 48, 49 e 51 da Lei n. 11.101/2005, incluindo certidões simplificadas das Juntas Comerciais do Paraná e Mato Grosso do Sul, atos constitutivos, certidões judiciais cíveis e criminais, demonstrações contábeis, relatórios fiscais e demais documentos exigidos. Sustentam exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, não serem falidas, não terem obtido recuperação judicial nos últimos cinco anos e não possuírem sócios condenados por crimes falimentares, conforme comprovam as certidões juntadas.

Afirmam que o principal estabelecimento do grupo se encontra no Município de Umuarama/PR, onde se concentra o maior faturamento e a principal estrutura operacional, razão pela qual indicam como competente para o processamento do feito este Juízo.



Decisão

No mérito, descrevem a formação e evolução das empresas do grupo, destacando que ML Umuarama Lubrificantes Ltda foi constituída em 2022, expandiu rapidamente suas atividades, abriu filiais, diversificou seu objeto social e consolidou-se como distribuidora exclusiva da marca de lubrificantes IPA para os Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul. As demais empresas do grupo — Umulub Transportes e Comércio Ltda, Única Comercial Ltda e IC Comercial Ltda — foram estruturadas para atender às demandas logísticas, fiscais e comerciais decorrentes da expansão das vendas, atuando no comércio atacadista e varejista de lubrificantes, peças e acessórios, bem como no transporte de cargas.

Afirmam que o grupo apresentou desempenho expressivo entre 2022 e 2024, com crescimento de vendas, ampliação de equipe e estrutura operacional robusta. Contudo, alegam que a crise econômico-financeira teve início em outubro de 2024, quando a Polícia Civil, motivada por denúncia anônima, realizou apreensão de grande parte dos estoques de lubrificantes, sem ordem judicial. Sustentam que a apreensão foi irregular e que, após a apresentação das notas fiscais e conclusão do inquérito policial, o Ministério Público promoveu o arquivamento por ausência de justa causa, o que teria confirmado a inexistência de falsificação dos produtos.

Afirmam que a retirada dos estoques comprometeu drasticamente o capital de giro, inviabilizando a reposição de mercadorias e reduzindo o faturamento. Como consequência, houve estrangulamento do fluxo de caixa, atraso no pagamento de fornecedores e necessidade de contratação de linhas de



Decisão

crédito com juros elevados, como cheque especial e conta garantida, o que elevou as despesas financeiras em mais de 190% entre 2024 e o primeiro trimestre de 2026.

Sustentam, ainda, que a crise foi agravada pela elevação abrupta dos preços do petróleo em razão do conflito entre Estados Unidos e Irã, o que impactou diretamente o custo dos lubrificantes e embalagens, pressionando ainda mais a margem operacional das empresas.

Diante desse cenário, afirmam que se tornou impossível manter a adimplência com fornecedores, instituições financeiras e demais credores, sendo necessária a utilização do instituto da recuperação judicial para preservar a atividade empresarial, os empregos e a função social do grupo.

Em caráter liminar, requerem: (i) reconhecimento da essencialidade dos bens de capital, especialmente máquinas, equipamentos e veículos utilizados nas atividades de comércio e transporte, nos termos do artigo 49, §3º da LFRJ, (ii) suspensão de quaisquer atos de constrição, inclusive retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou medidas extrajudiciais, com fundamento no artigo 6º, III da LFRJ, e (iii) determinação para que credores se abstenham de promover medidas que comprometam a continuidade das atividades empresariais.

É o breve relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A recuperação judicial, tal como estruturada pela Lei n. 11.101/2005, não se configura como benefício gracioso



Decisão

concedido ao devedor, mas como instrumento jurídico de reorganização da atividade econômica, orientado pela preservação da empresa viável e pela tutela coletiva dos interesses que gravitam em torno da atividade produtiva.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece, como vetor interpretativo central do sistema, que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

A norma revela opção legislativa clara: não se busca proteger o devedor em si, mas a empresa enquanto organização produtiva, cuja continuidade repercuta diretamente na ordem econômica e social. A preservação da empresa, portanto, não se confunde com a manutenção artificial de atividades inviáveis, mas com a reorganização de estruturas que ainda possuem capacidade de geração de riqueza sob regime de disciplina coletiva.

Nesse contexto, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui natureza eminentemente inicial e procedimental. Não há, neste momento, qualquer juízo definitivo acerca da viabilidade econômica da empresa, tampouco análise do conteúdo do plano de recuperação, que sequer foi apresentado. O controle judicial, nesta fase, limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.



Decisão

Passa-se, portanto, à análise dos requisitos legais.

Superadas as premissas estruturais que informam o regime da recuperação judicial, passa-se à verificação dos requisitos legais específicos para o deferimento do processamento, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

III - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS:

No que se refere aos pressupostos subjetivos de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se, à luz da documentação acostada, que as devedoras:

(i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo ao requisito estabelecido no caput do artigo 48 (movs. 1.8/1.11 e 1.104/1.113);

(ii) não são falidas, ou, se o foram, encontram-se com as responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, conforme exige o inciso I do artigo 48 (movs. 1.12/1.20);

(iii) não obtiveram a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 48 (movs. 1.12/1.20);

(iv) não obtiveram a concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresa ou empresa de pequeno porte nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do inciso III do artigo 48, quando aplicável (movs. 1.12/1.20);

(v) não foram condenadas, nem possuem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por

Decisão

qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 48 (movs. 1.21/1.33).

Constata-se, assim, o preenchimento integral dos requisitos subjetivos exigidos para o acesso ao regime recuperacional.

No tocante aos requisitos objetivos de instrução do pedido, previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à análise do pleito, notadamente:

(i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, conforme inciso I (mov. 1.1);

(ii) as demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 (três) exercícios sociais e aquelas especialmente levantadas para instruir o pedido, na forma do inciso II (movs. 1.34/1.77;

(iii) a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado dos créditos, nos termos do inciso III (movs. 1.78/1.97);

(iv) a relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e parcelas pendentes, conforme inciso IV (movs. 1.98/1.103);

(v) o ato constitutivo atualizado e os documentos relativos à eleição dos administradores, na forma do inciso V (movs. 1.104/1.1.113);

(vi) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor, nos termos do inciso VI (mov. 1.114);



Decisão

(vii) os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras, conforme inciso VII (movs. 1.115/1.130);

(viii) as certidões dos cartórios de protesto da comarca do domicílio ou sede do devedor, nos termos do inciso VIII (movs. 1.131/1.146);

(ix) a relação das ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive trabalhistas, com estimativa dos respectivos valores, conforme inciso IX (movs. 1.147/1.154 e 1.182/1.186);

(x) o relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do inciso X (movs. 1.160/1.180 e 1.187/1.195);

(xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conforme inciso XI (movs. 1.196/1.199).

A documentação apresentada revela-se suficiente para a formação de um juízo inicial de admissibilidade, assegurando transparência mínima quanto à situação econômica das devedoras e viabilizando o adequado desenvolvimento do procedimento recuperacional.

Ressalte-se que, nesta fase processual, não se exige demonstração exauriente da viabilidade econômica da empresa, a qual será objeto de apreciação pelos credores no âmbito da assembleia geral, cabendo ao juízo, neste momento, tão somente verificar o preenchimento dos requisitos legais formais e a regularidade da instrução do pedido.

Dessa forma, atendidos os pressupostos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, revela-se



Decisão

juridicamente adequada a instauração do regime recuperacional.

IV - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:

A consolidação processual, introduzida de forma expressa na Lei n. 11.101/2005 pelos artigos 69-G a 69-L, consiste em mecanismo de organização procedimental que autoriza o processamento conjunto de recuperações judiciais de sociedades integrantes de grupo econômico, com vistas à racionalização dos atos processuais e à maior eficiência na condução do processo recuperacional.

Nos termos do artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005, admite-se o processamento conjunto de devedores integrantes de grupo econômico, desde que tal medida se mostre adequada à condução do processo e não implique prejuízo à coletividade de credores.

No caso concreto, verifica-se a existência de grupo econômico entre as sociedades requerentes, evidenciada pela atuação sob direção comum, pela inter-relação de suas atividades e pelo compartilhamento de estrutura operacional e administrativa, circunstâncias que recomendam a condução coordenada do processo recuperacional.

A análise dos autos demonstra que a tramitação conjunta dos feitos permitirá maior racionalidade na prática dos atos processuais, evitando a duplicidade de diligências, a prolação de decisões potencialmente conflitantes e a multiplicação desnecessária de custos, tanto para o Juízo quanto para as partes e auxiliares da justiça.



Decisão

Ademais, a consolidação processual favorece a construção de solução negocial mais eficiente, ao possibilitar a apresentação coordenada de propostas de reestruturação, a realização de assembleias conjuntas e a atuação integrada do Administrador Judicial.

Não se verifica, no presente caso, qualquer elemento que indique potencial prejuízo aos credores decorrente da tramitação conjunta, sendo certo que a consolidação processual, ao contrário, tende a ampliar a transparência e a previsibilidade do procedimento, facilitando o acompanhamento do processo e a participação informada dos interessados.

Diante desse quadro, a medida revela-se não apenas juridicamente admissível, mas recomendável à luz dos princípios da eficiência, da economia processual e da preservação da empresa, previstos na Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação processual, para determinar o processamento conjunto das recuperações judiciais das sociedades requerentes.

V - DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL:

A consolidação substancial, no regime da Lei n. 11.101/2005, especialmente após a introdução dos artigos 69-G a 69-L pela Lei n. 14.112/2020, constitui medida de caráter excepcional, de natureza material, que implica a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas, com repercussão direta sobre a posição jurídica dos credores. Sua admissibilidade, por isso, não se funda em critérios de mera conveniência processual ou na simples constatação de grupo

Decisão

econômico, exigindo a verificação, em concreto, dos pressupostos delineados no art. 69-J da Lei n. 11.101/2005.

Nos termos do referido dispositivo, a consolidação substancial pressupõe a demonstração de circunstâncias que evidenciem a ineficácia da separação patrimonial, notadamente a existência de confusão patrimonial relevante, interdependência entre as sociedades e, sobretudo, a impossibilidade ou extrema dificuldade de identificação individualizada de ativos e passivos.

No caso concreto, verifica-se que as empresas ML Umuarama Lubrificantes Ltda, Umulub Transportes e Comércio Ltda, Única Comercial Ltda e IC Comercial Ltda, atuam de forma integrada, compondo o denominado Grupo Econômico ML, com identidade operacional, complementariedade de atividades, comunhão de estrutura física, logística e administrativa, além de gestão centralizada pelo mesmo sócio administrador. Os documentos acostados demonstram que as empresas compartilham endereço, estrutura de vendas, logística, estoque, fornecedores, equipe de televendas e planejamento comercial, funcionando como um único organismo econômico.

A análise dos demonstrativos contábeis evidência que o faturamento e o fluxo de caixa são interdependentes, havendo circulação interna de recursos e utilização conjunta de bens essenciais à atividade. A crise econômico-financeira narrada decorre de fatos que atingiram o grupo como um todo — especialmente a apreensão dos estoques, a queda abrupta no capital de giro e o aumento dos custos decorrentes da crise



Decisão

internacional do petróleo — impossibilitando a segregação dos efeitos entre as empresas.

Além disso, a própria petição inicial demonstra que a ML Umuarama Lubrificantes Ltda concentra a maior parte do faturamento e das operações, funcionando como núcleo econômico do grupo, enquanto as demais empresas desempenham funções complementares (logística, distribuição, televendas e suporte comercial), o que reforça a existência de unidade operacional e inviabilidade de tratamento isolado.

Diante desse cenário, a consolidação substancial mostra-se necessária e adequada para assegurar a efetividade do processo recuperacional, permitindo que o plano seja estruturado de forma coerente com a realidade econômica do grupo, evitando distorções, duplicidade de obrigações e inviabilidade prática da recuperação. A medida também atende ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da LFRJ), ao conferir tratamento uniforme aos credores e assegurar a continuidade das atividades empresariais.

Ressalte-se, por fim, que a medida não constitui benefício indevido às devedoras, mas instrumento de correção de distorções decorrentes da dissociação entre forma jurídica e realidade econômica, sendo adotada, precisamente, para assegurar maior efetividade ao regime concursal e proteção mais adequada aos interesses da massa de credores.

Diante desse quadro, reputo preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 69-J da Lei n. 11.101/2005, o que autoriza, em caráter excepcional, o deferimento da consolidação substancial.



Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação substancial, para determinar o tratamento unificado dos ativos e passivos das sociedades devedoras, que passam a integrar massa única no âmbito da presente recuperação judicial.

Em consequência:

a) determino ao Administrador Judicial que proceda à consolidação das relações de credores, observadas as classificações legais pertinentes;

b) determino que o plano de recuperação judicial seja apresentado de forma unificada, abrangendo a totalidade do passivo consolidado;

c) determino que os atos processuais subsequentes, inclusive a assembleia geral de credores, observem a consolidação ora reconhecida;

d) ressalvo a possibilidade de apuração de responsabilidades específicas, quando juridicamente cabível, em sede própria.

VI - DO STAY PERIOD:

A suspensão das ações e execuções em face das devedoras, prevista no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, constitui elemento estruturante do regime recuperacional, não podendo ser interpretada como privilégio processual do devedor, mas como mecanismo essencial de coordenação coletiva.

O sistema da recuperação judicial substitui a lógica individual de satisfação de créditos por um modelo de negociação coletiva. Sem a suspensão das execuções, o patrimônio das empresas estaria sujeito à fragmentação

Decisão

decorrente da atuação isolada dos credores, inviabilizando qualquer tentativa de reorganização.

O chamado *stay period* instaura, portanto, um regime temporário de estabilização do passivo, impedindo a corrida patrimonial e preservando os ativos essenciais à atividade empresarial. Trata-se de medida que protege não apenas o devedor, mas sobretudo o interesse coletivo dos credores, assegurando tratamento isonômico e racional do passivo.

A suspensão possui natureza instrumental, sendo condição de possibilidade da própria recuperação judicial. Sua finalidade é garantir ambiente adequado para a elaboração do plano e para a deliberação coletiva.

Não se trata, contudo, de medida absoluta. A própria legislação delimita seu alcance, excluindo determinadas ações e créditos (artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º; 49, §§ 3º e 4º da LFRJ), além de estabelecer sua temporariedade (artigo 6º, §4º da LFRJ).

Assim, ao determinar a suspensão das execuções, o Juízo não concede vantagem indevida, mas implementa comando legal indispensável à efetividade do sistema.

VII - DAS TUTELAS DE URGÊNCIA:

Trata-se de pedido formulado pelas devedoras para reconhecimento da essencialidade do veículo da Marca Fiat, Modelo STRADA ENDURANCE 1.3 FLEX 8V CSAno/Modelo: 2026 Chassi: 9BD281AJPT9959325, Placa UAT5I70, com a consequente manutenção de sua posse e utilização.

Nos termos do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da mesma



Decisão

lei, é vedada a retirada ou constrição de bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, a fim de preservar a continuidade da operação e a viabilidade do processo recuperacional.

No caso concreto, as requerentes indicam expressamente como bem essencial o veículo de Placa UAT5I70, demonstrando que o referido automóvel é utilizado diretamente nas atividades de transporte, entrega de mercadorias e suporte logístico, funções indispensáveis ao exercício regular das atividades empresariais do grupo.

A documentação apresentada evidencia que o veículo integra a estrutura operacional das empresas, sendo instrumento necessário para manutenção do faturamento e continuidade da atividade econômica. A constrição do bem, portanto, comprometeria a capacidade de geração de receitas e, por consequência, a própria finalidade da recuperação judicial.

Diante disso, RECONHEÇO a essencialidade do veículo Marca Fiat, Modelo Strada Endurance 1.3 Flex 8V CS, Ano/Modelo 2026, Chassi 9BD281AJPT9959325, Placa UAT5I70, determinando que seja preservado de quaisquer atos de constrição, judiciais ou extrajudiciais, inclusive retenção, arresto, penhora, sequestro ou busca e apreensão, durante o período de suspensão previsto no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ressalto que a presente proteção não implica extinção de garantias, mas apenas suspensão temporária de atos que possam comprometer a continuidade da atividade



Decisão

empresarial, preservando-se o direito dos credores de exercerem seus direitos no momento oportuno.

VIII - CONCLUSÃO:

Estando presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente incidência dos efeitos previstos no artigo 52 do referido diploma legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **ML UMUARAMA LUBRIFICANTES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.563.627/0001-99, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helu, n. 1.355, Parque Industrial I, Lote 7 fundos, Cep n. 87.507-015; **ÚNICA COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 50.859.730/0001-10, com sede na cidade de Naviraí, Estado do Mato do Grosso do Sul, na Avenida Caarapo, n. 1942, Bairro Residencial Ipê, Cep n. 79.950-000; **UMULUB TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 45.562.604/0001-60, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helu, n. 1355, Parque Industrial I, Cep n. 87.507-015; **I C COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 02.339.702/0002-00, com sede na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, na Rua Jamil Helú, n. 1.355, Parque Industrial II, Cep n. 87.507-015.



Decisão

I - DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:

a) Nomeio como Administrador Judicial o advogado **ALVADIR PERI MOREIRA**, com fundamento no artigo 52, I, da Lei n. 11.101/2005, o qual deverá ser intimado pessoalmente, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos artigos 33 e 34 da LFRJ.

b) A remuneração do Administrador Judicial deve ser fixada pelo Juízo à luz de critérios objetivos e proporcionais, considerando a capacidade de pagamento da devedora, o grau de complexidade do trabalho, a extensão das atribuições a serem desempenhadas, o número de credores, o volume do passivo, a relevância econômica do processo e a necessidade de assegurar atuação técnica, diligente e contínua do auxiliar do Juízo.

No âmbito da recuperação judicial, o Administrador Judicial não exerce função meramente burocrática ou formal. Trata-se de auxiliar essencial do Juízo, responsável por fiscalizar as atividades da recuperanda, acompanhar o cumprimento das determinações judiciais, apresentar relatórios mensais, prestar informações aos credores, verificar créditos, supervisionar a regularidade dos atos processuais e contribuir para a transparência do procedimento. Sua atuação é indispensável para que o processo recuperacional se desenvolva de forma equilibrada, permitindo ao Juízo controlar a legalidade dos atos praticados e aos credores acompanhar a real situação econômico-financeira da empresa.



Decisão

A fixação da remuneração em patamar compatível com a relevância do encargo não representa privilégio do auxiliar nomeado, mas condição necessária para a adequada prestação do serviço. A Administração Judicial exige estrutura técnica, disponibilidade permanente, capacidade de análise contábil, jurídica e econômica, além de atuação contínua durante todas as fases do processo, desde o deferimento do processamento até a fiscalização do cumprimento do plano, quando cabível.

No caso concreto, verifica-se que o feito apresenta complexidade relevante, seja em razão do número de empresas que compõem o grupo e a necessidade de fiscalização intensiva das atividades, circunstâncias que justificam a fixação da remuneração no limite legal.

O artigo 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que a remuneração do Administrador Judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Trata-se de teto legal que deve ser reservado às hipóteses em que a complexidade, a extensão e a responsabilidade do encargo recomendem remuneração em patamar máximo. É exatamente essa a hipótese dos autos.

Assim, considerando a dimensão econômica do processo, a complexidade das atribuições a serem desempenhadas, a necessidade de fiscalização efetiva e a relevância da atuação do Administrador Judicial para a preservação da regularidade, da transparência e da eficiência da recuperação judicial, mostra-se adequada, proporcional e razoável a fixação dos honorários em 5% sobre o valor devido



Decisão

aos credores submetidos ao processo, observado o limite legal, a ser suportado pelas Recuperandas, na forma e periodicidade a serem oportunamente definidas por este Juízo, observada a capacidade de pagamento da devedora e a preservação do regular desenvolvimento do processo.

c) Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser indicado, no termo de compromisso, o profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ.

d) O Administrador Judicial deverá cumprir, com rigor, todas as atribuições previstas no artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

e) No prazo de 10 (dez) dias, deverá o Administrador Judicial:

e.1) Informar nos autos endereço eletrônico para:

i) recebimento de habilitações e divergências (artigo 22, I, “l”);

ii) comunicação com credores e interessados (artigo 22, I, “k”).

e.2) indicar eventual necessidade de auxiliares (artigos 22, I, “h”, e 25).

e.3) Informar o valor estimado para envio de correspondência aos credores (artigo 22, I, “a”), devendo a recuperanda promover o depósito em 24 (vinte e quatro) horas.

e.4) Apresentar relatório preliminar circunstanciado, indicando as condições iniciais da empresa, a fim de subsidiar o Juízo e os credores quanto à situação econômica das devedoras.



Decisão

f) Deverá, ainda:

f.1) Observar rigorosamente os prazos do procedimento de verificação de créditos (artigo 7º, §§ 1º e 2º).

f.2) Apresentar relatórios mensais de atividade até o dia 30 (trinta) de cada mês, nos termos do artigo 22, II, “c”.

II - DEVEM AS RECUPERANDAS:

a) Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no artigo 52, §1º c/c artigo 7º, §1º da LFRJ, em meio eletrônico.

b) Após cálculo pela Secretaria, deverão recolher, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário à publicação, bem como providenciar sua divulgação em jornal de grande circulação, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias.

c) Comunicarem a este Juízo todas as ações e execuções ajuizadas contra si (artigo 6º, §6º).

d) Absterem-se de distribuir lucros ou dividendos até a aprovação do plano (artigo 6º-A).

e) Absterem-se de alienar ou onerar bens do ativo não circulante sem autorização judicial (artigo 66), ressalvadas hipóteses legais.

f) Apresentar contas mensais até o dia 20 (vinte) de cada mês (artigo 52, IV).

g) Fornecer ao Administrador Judicial todas as informações e documentos necessários à fiscalização.

h) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias (artigo 53), sob pena de convolação em falência (artigo 73, II).



Decisão

i) Utilizar, em todos os atos, a expressão “em recuperação judicial” (artigo 69).

j) Ficam advertidas de que o descumprimento de suas obrigações poderá ensejar:

j.1) Afastamento da administração (art. 64);

j.2) Convolação em falência (art. 73).

III - DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES:

a) As habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (artigo 7º, §1º).

b) As impugnações judiciais deverão ser autuadas em apartado (artigo 11), sob pena de não conhecimento.

IV - DAS CERTIDÕES:

Dispenso a apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresarial, nos termos do artigo 52, II, da LFRJ, ressalvadas as exceções legais.

V - DO STAY PERIOD:

Determino, com fundamento no artigo 6º c/c artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras sujeitas à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente decisão.

a) Permanecem excluídas da suspensão:

a.1) As ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º;



Decisão

a.2) Os créditos não sujeitos à recuperação (artigo 49, §§ 3º e 4º).

b) Caberá às Recuperanda comunicarem a presente decisão aos Juízos competentes.

VI - DEVE A SECRETARIA:

a) Intimar as Recuperandas, inclusive por telefone, para cumprimento imediato das determinações relativas ao edital.

b) Proceder ao cálculo das custas de publicação.

c) Expedir o edital (artigo 52, §1º), com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações.

d) Certificar os prazos dos artigos 7º e 8º, intimando o Administrador Judicial para publicação da relação de credores (artigo 7º, §2º).

e) Certificar o decurso do prazo do *stay period* (artigo 6º, §4º).

f) Certificar a apresentação do plano de recuperação (artigo 53).

VII - Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

VIII - Proceda-se às comunicações previstas no artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

IX - Após o cumprimento das determinações, voltem conclusos.

X - Intimem-se. Cumpra-se.



Decisão

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5T6 ZYPUP HMHJJ KNZTU

